



ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia vinte e dois de março de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia vinte e nove de março de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: E-ED-RR - 901500-97.2006.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC) , Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): VERA REGINA BRUENING PERIN, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20835-11.2016.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): CARLOS ANTONIO BREGAGNOL, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Advogada: Dra. Elisa Gomes Torres, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1449-21.2014.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ROSILÂNGELA DAMACENA CHAVES, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 230-51.2019.5.13.0014 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEILDO BARROS GONCALVES, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renan Soares de Farias, Advogada: Dra. Amanda Bertolin Alves, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-ED-RR - 1836-50.2014.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Embargado(a): GETNET



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, RAMON RICHARD GOULART, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-RR - 613-18.2015.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RAFAEL RODRIGUES BARBOSA, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Advogado: Dr. Eduardo Ruiz Pinto, Embargado(a): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 452-07.2012.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SOLANGE STURARO CALEGARI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-RR - 336-87.2014.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUIZ HUMBERTO DE JESUS BISPO, Advogado: Dr. Clarissa Góes, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ribeiro da Costa, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1000500-62.2015.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Agravado(s): HAROLDO JERONIMO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Astrid Daguer Abdalla, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10563-07.2015.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAIRA IGNEZ UBALDINO PEREIRA, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10526-54.2014.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Carlos de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência do recurso informada pela Agravante, conforme petição protocolada sob o nº TST-80583/2021-04. **Processo: Ag-RR - 10485-47.2014.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO ARIVELTON DE ALENCAR, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Mariana Borges de Rezende, Advogado: Dr. Rafael de Abreu Azevedo Praca, Advogado: Dr. Alexandre Nunes Benincasa, Advogado: Dr. Erika Leibel, Advogado: Dr. Rafael Meireles Silva, Advogado: Dr. Danielly Figueiredo Pereira de Macedo, Advogado: Dr. Ana Carolina de Souza Maiani, Advogado: Dr. Liliana Dahab London, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 641-62.2016.5.23.0001 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB-MT, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO BRADESCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 353-35.2019.5.12.0060 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): NERY MACEDO RAMOS, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 100435-66.2016.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Recorrido(s): CNC LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Thais Peres Alves, EPR WISE SYSTEM COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Thais Peres Alves, FABIANO LOPES SILVEIRA, Advogado: Dr. André de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR-AIRR - 11013-33.2015.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCOS FABRÍCIO ROSA, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1089-88.2018.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. Marco Antônio Bevilaqua, Agravado(s): PAULO PAZ DE ARAUJO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 736-76.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Brandão, Agravado(s): EVERALDO PIRES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1000665-26.2017.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Agravado(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Maurício Pessoa, BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Maurício Pessoa, BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE PARTICIPACOES S.A., Advogada: Dra. Stella Mascarenhas Castro, Advogado: Dr. Maurício Pessoa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1000213-43.2018.5.02.0271 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, JOHNNY BARBOSA BENTO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 872600-69.2008.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS JOSÉ BOING, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Recorrido(s): BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 728090-75.2001.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): WALTER FERREIRA LIMA JÚNIOR, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 459185-62.2004.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 157900-40.2009.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ARLETE PANIAGUA DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 78400-88.2009.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, GERALDO DA SILVA PINTO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 9951600-90.2005.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Coelho Alves, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 143800-47.2006.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eunice Vigarinho de Campos, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Decisão: **PROCESSO NÃO JULGADO**. **Processo: Ag-AIRR - 24104-95.2016.5.24.0036 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTERN – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Agravado(s): JOARDO VERA GALEANO, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Advogada: Dra. Thaís Cristina Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 976-70.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): ROSANA MAGALI IGNACIO, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 714-23.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): SAMANTHA BOTTINO, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

2020. **Processo: Ag-AIRR - 17-48.2017.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADRIANA MORENO CAPUANO ANTONIO E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Tatiana Taschetto Porto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 350-51.2011.5.15.0101 da 15ª Região**, Redator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): BENEDITO ROSA GALHARDO, Advogada: Dra. Vânia Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 623-12.2012.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PRISCILA SILVA PERPETUO, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-82988/2021-07. **Processo: AIRR - 3-88.2017.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): MARCIANO FERREIRA GOMES E OUTRO, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade : I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10-69.2019.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): ADRIANA RIBEIRO DE BARROS, Advogado: Dr. Jailson de Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 151-88.2019.5.09.0659 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Fernando Blaszkowski, Agravado(s): ADILSON WAGNER GOMES, Advogado: Dr. Marcelo Urbano, Advogado: Dr. Artur Bittencourt Junior, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Luiz Antonio Bahr, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 260-95.2019.5.06.0171 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DURATEX S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Wilson de Azevedo Silva, Agravado(s): CONSTRUTORA ATLANTICA LTDA - EPP, RICARDO DE HOLANDA ALBUQUERQUE, SANTIAGO JOSE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Neide Diniz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cavalcanti, Advogada: Dra. Karla Regina Diniz Cavalcanti Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 270-26.2019.5.07.0038 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS, Advogado: Dr. Drauzio Cortez Linhares, Agravado(s): JOSE ALBANI SOUZA LINHARES FILHO, Advogado: Dr. Regis Vasconcelos Parente, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 277-13.2019.5.21.0043 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LOCALIZA RENT A CAR S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): FILIPE DOS SANTOS FERNANDES COSTA, Advogada: Dra. Bianca Pinto Freire de Moura Trigueiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao único tema do recurso de revista admitido pelo MM. Juízo de origem "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE"; (b) conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE", por violação do art. 791-A, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 320-62.2010.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS EDUARDO SIDONIO, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Embargado(a): ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Regina de Almeida Mattos, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 326-67.2010.5.07.0008 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Fernando Savius P. de Sant'anna, Embargado(a): JOSÉ ARIOLINO AGOSTINHO ARAÚJO, Advogado: Dr. Flávio Roberto S. Goes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 480-14.2019.5.13.0005 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS ALBERTO LOBO CORREIA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Montenegro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 503-93.2017.5.12.0057 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): SALETE FATIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kamar Glanert Carlet, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-RR - 505-13.2016.5.20.0013 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA CLAUDIA CARDOSO LIMA DE JESUS, Advogada: Dra. Mariana Oliveira Andrade, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Ane Caroline Correia de Oliveira, SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Artur Ribeiro Barachisio Lisboa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ANA CLAUDIA CARDOSO LIMA DE JESUS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas (SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA. e BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 620-06.2014.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ULISSES SALIM LAUAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 654-72.2016.5.06.0312 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 705-12.2010.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, ILTOMAR LETTNINN SIAS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, Advogado: Dr. Hamilton José Oliveira, FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: ED-RR - 719-95.2010.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: WAGNER TÚLIO FREITAS CAMPOS, Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Pereira, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, FUNTEC - FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 831-38.2011.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, JUNIA DAMASCENO TOLENTINO PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (CLARO S/A) e, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 869-32.2011.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NATHANA NUNES RANGEL, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade: I - não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973), mantendo o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (A & C CENTRO DE CONTATOS S/A); II - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada (CLARO S/A) e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 954-12.2018.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOAO PEDRO BELAQUE MORANDE, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 998-11.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Santos, NUBIA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Advogada: Dra. Janine Coelho Duarte de Quadros, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1023-34.2015.5.08.0122 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MANUEL FERNANDO DA SILVA E OUTRA, Advogado: Dr. Isaac Vasconcelos Lisboa Filho, Embargado(a): PONTE EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rangel Canto, Advogado: Dr. Rondineli Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1084-05.2016.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JONAS PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Beliza Dias de Farias Coelho, Embargado(a): TRANSMaster TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. José Henrique Dal Cortivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1108-58.2018.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravado(s): PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Advogada: Dra. Karina Araújo Blasch, Advogada: Dra. Jéssica Lahis Silva Bastos de Menezes, RAIMUNDO ESMACLINO PINHEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Malber Souza Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1148-49.2013.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROBISON LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Embargado(a): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, DE BOER E SILVA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1179-71.2012.5.05.0005 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LICIA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Carlos Gustavo Lemos de Souza, STEEL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Lima Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1189-97.2011.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: OSCAR GUEDES FILHO, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Freitas, Embargado(a): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Rafael Augusto Baptista Juliano, MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Nyase Magalhães Ganem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1269-21.2013.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1286-32.2012.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PAULO MARCOS PEREIRA GOMES, Advogada: Dra. Liliane Barbosa de Andrade Melo, Advogada: Dra. Helena Moreira Alves, Embargado(a): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, VISE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1340-82.2008.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CECILIA BRAZ SANTANA, Advogado: Dr. Tarley Max da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Acunha, Embargado(a): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-ARR - 1372-65.2011.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, JUCILENE APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em embargos de declaração opostos pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1426-02.2017.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: SUZANA APARECIDA DE FREITAS, Advogado: Dr. Juliano Demian Ditzel, Advogado: Dr. Tiago Bufferli Barbosa, Advogada: Dra. Tamara Mohamad Ataya, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, Advogado: Dr. Ismael de Oliveira Machado, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, Procurador: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Procurador: Dr. Gustavo de Pauli Athayde, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração da Reclamante, para sanar a omissão na parte dispositiva do julgado, retificando-lhe a redação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo à decisão embargada. **Processo: AIRR - 1596-15.2017.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HANRI COELHO DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Rossana Carvalho Pimentel dos Santos, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, em negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, por ausência de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 1596-18.2017.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS - SICOOB TRÊS FRONTEIRAS, Advogado: Dr. ZENO SIMM, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Agravado(s): CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO UNICOOB, Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Márcio Antônio Gusmão, Advogado: Dr. José Aparecido dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Autor. **Processo: Ag-AIRR - 1702-81.2017.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Dr. Antônio Américo Baraúna Filho, Agravado(s): SAMUEL RAPOSO, Advogado: Dr. Hamilton Carvalhido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1847-91.2015.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NERIO CELESTINO SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Agravado(s): LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Dias de Castro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1995-19.2015.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HALLIBURTON PRODUTOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): JOAO EDUALDO MOURA SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Gianini Rocha Góis Prado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 630,40 (seiscentos e trinta reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 2055-11.2017.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VERA LUCIA MENEGUETTI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Fabiula Müller Koenig, Advogado: Dr. Gustavo R. Góes Nicoladelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGENS PESSOAIS. NORMAS EMPRESARIAIS INTERNAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL", por contrariedade à parte final da Súmula nº 294 do TST, reconhecendo a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a prescrição parcial da pretensão da Autora ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da alteração na base de cálculo das vantagens pessoais; (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito quanto ao tema, como entender de direito; e (c) sobrestar o julgamento do tema remanescente abordado no recurso de revista interposto pela Reclamante: "DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS JÁ EXISTENTES - VERBAS: "VP-GIP SEM SALÁRIO + FUNÇÃO" E "VP-GIP TEMPO DE SERVIÇO" (fl. 1.845/1.851). Após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do referido capítulo do recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pela Reclamante, ora sobrestado. **Processo: Ag-AIRR - 2439-95.2013.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO CSF S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - ante a manifesta litigância de má-fé, indeferir o pedido de renúncia e condenar o reclamante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-C, caput, da CLT e 81, caput, do CPC/2015; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2578-60.2013.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Advogado: Dr. Aracelis Leite Garcia Jurado, Advogado: Dr. Renato Antonio Villa Custodio, Agravado(s): ROSILANE GOMES DE ALVARENGA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento das Reclamadas, no que tange ao intervalo de 15 minutos antes de labor em sobrejornada da mulher, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão; II - dar provimento ao agravo de instrumento das Reclamadas, no que tange à ilicitude da terceirização, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 2657-06.2013.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DEVAILTON MAURICIO FONSECA, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, UNILESTE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10052-40.2016.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): V. S. DE LIMA & CIA LTDA., Advogado: Dr. Josimar de Assis Lira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10214-31.2015.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCOS LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Ezildo Santos Bispo Júnior, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.962,11 (mil, novecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10214-30.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KATIA CILENE SOARES, Advogado: Dr. Daniele Domingos Monteiro, Agravado(s): BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Wagner Medina Vilela, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10248-94.2020.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE DE FATIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Agravado(s): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência apenas da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: AIRR - 10421-40.2020.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA SA, Advogado: Dr. Dionísio Afrânio Barreto Filho, Advogado: Dr. Henrique Kind Soares, Agravado(s): LUANA FELIX DA COSTA MELO, Advogado: Dr. Rodrigo Taveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10460-26.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antônio Miranda da Costa, Agravado(s): LUCIMARA FERNANDES, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10479-79.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Advogado: Dr. Thiago Vijande Valladares, Agravado(s): ISMAEL JOSE GOMES, Advogado: Dr. Eduardo Moreira, Advogado: Dr. Rosângela dos Santos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 8.597,55 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10541-36.2017.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): MAURO MAURICIO ZANARDO, Advogado: Dr. Flavio Rogerio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10543-45.2018.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ADI FERRAZ BARBOSA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Aguiar França, Decisão: por unanimidade : I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10554-04.2017.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Lage Mejia Zapata, Agravado(s): GILSON NONATO FERREIRA, Advogado: Dr. Hélio Filgueiras de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade : I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10579-85.2013.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Wandick Barros da Silva Neto, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro Uchoa Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10743-32.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO EDUARDO GONTIJO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): EMS S.A., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10763-82.2015.5.15.0037 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Marco Túlio Cardoso Porfirio, Agravado(s): JOAQUIM APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. José Antônio Fuzetto Júnior, Advogado: Dr. Edynaldo Alves dos Santos Junior, Decisão: por unanimidade : I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10817-06.2018.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): DANIELE TORDOLO, Advogado: Dr. Claudio Marcus Langner, Decisão: em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 10886-67.2014.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procuradora: Dra. Mônica Venâncio, WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Franco Rodrigo Nicácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 11034-05.2015.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MANOEL MECIAS BARROS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., Advogado: Dr. James da Silva, Advogado: Dr. Pablo Fortes Iglesias, Advogado: Dr. Ivan Osni Pimenta Júnior, CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, Advogado: Dr. Luciane Alves Barreto, Advogado: Dr. Claudia da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 11106-88.2016.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Agravado(s): LINDOMAR LAÉRCIO SOARES, Advogado: Dr. Antônio Clarete Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 14.188,88 (quatorze mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: RRag - 11136-66.2016.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gislaene Praça Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMARA ELIAS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do apelo do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 11154-46.2014.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: IONE MARIA CAMILO, Advogado: Dr. Fernando Peterson Magnago, Embargado(a): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11215-18.2015.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Lorena Caroline Dias Cardoso de Oliveira, Embargado(a): COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL, Advogado: Dr. Maria Jocelia Nogueira Lima, Advogada: Dra. Patrícia Lobato Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescentar fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 11363-40.2019.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COTONIFICIO DIMAVI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wagner Lima Fernandes, Advogado: Dr. Rubens Lisboa Aguiar, Advogado: Dr. Vander Lima Fernandes, Agravado(s): ANGELICA DE ALMEIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Eduardo Fidelis Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RRag - 11494-18.2017.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): MARTA LUCIA PORTES SCHIAVO, Advogado: Dr. Marcello Coelho Lopes dos Reis, Advogado: Dr. Saulo Alcantara Oliveira de Sousa, Agravado(s) e Recorrido(s): MEG - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Breno Figueredo Domingues, Advogado: Dr. Lauro Antonio Calenzani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada CBTU pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas em seu recurso. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 11595-76.2016.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ARIDNE BRUST HERINGER, Advogado: Dr. Edson José Domingues, Embargado(a): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Procurador: Dr. Humberto de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para retificar o adicional de horas extraordinárias incidente na condenação imposta ao Município reclamado, que deverá ser de 100%, em conformidade com os termos previstos em lei municipal. **Processo: AIRR - 11619-47.2018.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Jose Antonio de Podesta Filho, Agravado(s): COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, TAYNARA APARECIDA DE SOUZA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11813-60.2015.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ HENRIQUE CONRADO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 513,85 (quinhentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 11860-56.2015.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Milena Rossine Sbravatti, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogado: Dr. João Gustavo Bacheга Masiero, Agravado(s): FABRIZE ZAMONELLI FUMES, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira Mazzei, PLENNA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Gonçalves Neto, Advogada: Dra. Mirelle Paula Godoy Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11862-95.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAURICIO GOMES PERES, Advogado: Dr. Divar Nogueira Junior, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alessandro Gasparine, Advogado: Dr. Luís Roberto Fonseca Ferrão, Decisão: à unanimidade reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 463, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 463, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. **Processo: Ag-AIRR - 11922-56.2014.5.03.0093 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Procurador: Dr. Arthur Rosenburg Filho, RONALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Campos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada Transimão Transportes Rodoviários Ltda., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 12011-67.2016.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRENDA SANTOS SILVEIRA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Olímpia Izabel de Sousa Silva, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, Advogada: Dra. Lígia Carolina Bortoloni Ide, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12013-47.2016.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA PAULA FERREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Olímpia Izabel de Sousa Silva, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, Advogada: Dra. Lígia Carolina Bortoloni Ide, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 17636-54.2017.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER, Advogado: Dr. Alisio Alencar da Silva, Recorrido(s): RAIMUNDA SELMA CUNHA LINHARES, Advogado: Dr. Henrique Roosevelt Olímpio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, com decretação da nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: Ag-AIRR - 20115-74.2017.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DICRIARE INCORPORACOES E DECORACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Daniel Antônio Bertolotti, Advogado: Dr. Johvata Soldera, Agravado(s): CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL, Advogada: Dra. Nilva Maria Canevese, Advogado: Dr. André Luis Göttems, Advogado: Dr. Andreia Pietrobelli de Oliveira, PCM EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luiz Valdir Graneto Vieira, SIDNEI CORDEIRO, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 20156-82.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Margit Liane Soares, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Advogado: Dr. Otávio Moraes Langanke, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Agravado(s): CLS GARCIA CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Evandro David Dal-Ri, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Schmidt, PAULO NORBERTO LOPES, Advogado: Dr. Rogério dos Santos Quaresma, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20161-55.2016.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Recorrido(s): MARINA MORAIS DE OLIVEIRA KLAUS, Advogada: Dra. Bruna Marin Rossato, PLUS COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI, Advogado: Dr. Lucas Thimmig Diel, Advogado: Dr. Fábio Celada Romasanta, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do INSS - 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. **Processo: Ag-AIRR - 20289-54.2016.5.04.0131 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANTONIO RICARDO DAS NEVES NUNEZ, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: RR - 20423-30.2019.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): LUIZ FABIANO FERRAO CORREA, Advogado: Dr. Leonardo de Almeida Koehler, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e II - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a possibilidade de compensação de créditos obtidos judicialmente, neste ou em outro processo, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da Reclamada. **Processo: AIRR - 20461-76.2018.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PABLO GUSTAVO KEHL, Advogada: Dra. Raquel Georgina Bettini Calegari, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Fernando da Silva Abs da Cruz, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho, Advogado: Dr. Fábio Radin, Advogada: Dra. Bianca Zoehler Baumgart Crestani, Advogado: Dr. Renato Miler Segala, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Advogado: Dr. Renato Moreira Dorneles, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Advogado: Dr. Luis Gustavo Franco, Advogado: Dr. Fabiano Pretto, Advogada: Dra. Alessandra Weber Bueno Giongo, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, Advogado: Dr. Pablo Drum, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Greff, Advogado: Dr. Fábio Guimarães Häggsträm, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Advogado: Dr. Felipe Hoffmann Muñhoz, Advogada: Dra. Denise Trein, Advogado: Dr. Clóvis Andrade Goulart, Advogado: Dr. Loy Marques Ribeiro Júnior, Advogada: Dra. Leda Saraiva Soares, Advogado: Dr. Rochelle Reveilleau Rodrigues, Advogado: Dr. Roberta Mariana Barros de Aguiar Correa, Advogado: Dr. Conrado de Figueiredo Neves Borba, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica em relação ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 20954-39.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): JORGE DOS SANTOS DUTRA, Advogado: Dr. Jordani César Martini, Advogada: Dra. Joice Andréia Schneider, MARINÔNIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, STAR SERVICE VIGILANCIA LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Miguel do Nascimento Costa, Advogado: Dr. Michele Wesp Cardoso, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 21161-38.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAMPEANO ALIMENTOS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Laís Machado Lucas, Agravado(s): DARIO AIRTON DETTENBORN, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 21213-04.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Rita de Cássia de Souza Castagna, Procurador: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Karine Klein, Advogado: Dr. Jorge Eli Guimarães Konorath, Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, SILVANE UHLIK, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lorenço, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21417-14.2017.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): MAURO MATHIAS VARGAS - EPP, Advogada: Dra. Vanessa Cristiane Pereira Rodrigues, ROSELENE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Margarete Velho dos Santos, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Advogada: Dra. Diandra Santos de Mello, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 21432-08.2016.5.04.0801 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSPORTES GRAL LTDA, Advogada: Dra. Suzam Keli Negretto, Advogado: Dr. Ilan Bortoluzzi Nazario, Agravado(s): SALATIEL DE OLIVEIRA MARQUES, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Advogado: Dr. Karine Tallmann Vieira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 21776-28.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): ILICH JAVIER LARA BRUN, Advogado: Dr. Crespim Gracia de Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ARR - 47700-77.2008.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA., Advogado: Dr. Daniel Brasil, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho, Procuradora: Dra. Deborah Silva de Almeida, Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procurador: Dr. Claudio Xavier Seefelder Filho, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento da União para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: RR - 89100-97.2009.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Recorrido(s): ANA LÚCIA COSTA MARTINS, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO. BIS IN IDEM", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal, em função da integração das horas extraordinárias, em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%. **Processo: RR - 100045-17.2017.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE NITEROI, Advogado: Dr. Jamil Jacob Silveira, Recorrido(s): FABIANO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Agapito da Veiga, TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Regina de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Niterói, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: AIRR - 100590-50.2018.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE NITEROI, Procurador: Dr. Jamil Jacob Silveira, Agravado(s): EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Francisco Paulo Rua Nava, OSVALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Inlataniel Duarte Rodrigues, TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Maria do Carmo Ferreira de Moraes Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100593-84.2016.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): MARCOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Pinto de Nigris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100835-22.2018.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): NICHOLAS OLIVEIRA QUINONEZ DIAZ, Advogada: Dra. Natália Gonçalves de Souza Aguiar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; II - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas constituídos nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101073-38.2016.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALTAIR RAIMUNDO, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 101108-86.2018.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg, Agravado(s): INSTITUTO DE INTEGRACAO E DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL-PROFISS, THATIANE BARBOZA GAMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo César Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Karine Soares Correa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101235-04.2016.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): JAIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Rosimeri Alves Trintin, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Obreiro, beneficiado pela Lei 8.878/94, as progressões salariais de caráter geral, linear e impessoal, concedidas a todos os trabalhadores que permaneceram em atividade no período de afastamento, para fins de reposicionamento na carreira e recomposição salarial, a partir do retorno às atividades. Ante a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

inversão da sucumbência, são devidas custas pela Reclamada, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Processo: Ag-AIRR - 101695-82.2017.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IMBEG - IMBÉ ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Goncalves Ribeiro Neto, Agravado(s): DIRCEU SILVA VENANCIO, Advogada: Dra. Danielle Jacinto Lessa Porto Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101746-75.2016.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): JORGE GOMES LEAL, Advogada: Dra. Kelly Cristina Monteiro Souza Oliveira, Advogado: Dr. Armando Lima Santana Junior, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101748-88.2017.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Mariana Rosa de Almeida Mello, Agravado(s): RITA DE CASSIA HOLANDA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 102027-80.2016.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Raquel Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTÉRPRETES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Antônio de Souza Canabrava, Advogado: Dr. Marcelo Mendonça, REDSON LOPES CALIXTO JÚNIOR, Advogado: Dr. Ronald Amaral Baptista, Advogada: Dra. Emmanoelle Paes Velasco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 106700-51.2007.5.12.0048 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANA MARIA GOEDERT, Advogado: Dr. Vilson Mariot, BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.), Advogado: Dr. Alex Jung,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista do reclamado por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da quitação total dada pela empregada no termo de rescisão do contrato de trabalho, decorrente da sua adesão ao plano de demissão voluntária, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. Por decorrência, julgo prejudicado o recurso de revista da reclamante, tornando sem efeito o primeiro acórdão proferido por esta egrégia Turma. **Processo: ARR - 117000-97.2009.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): RHINA ANDREA DE SOUZA, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios assistenciais. Prejudicado o exame do tema "Do deferimento de ofício dos honorários advocatícios obrigacionais. Decisão extra petita"; II) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, quanto ao tema "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 475-O DO CPC/1973. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência do artigo 475-O, III, § 2º, do CPC/1973, e, em consequência, a autorização para levantamento de valores depositados; III) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, quanto ao tema "Serviço de telemarketing. Empresa de telecomunicações. Terceirização", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e IV) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista da segunda reclamada (Tim Nordeste S.A.), bem como do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada (Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A.). **Processo: RR - 149140-69.2008.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Recorrido(s): AM M. MELO IMAGEM, JOSÉ MESSIAS SILVESTRE DO CARMO, Advogada: Dra. Louise Martinez Almeida Chaves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: AIRR - 169600-82.2006.5.02.0501 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NAZARETH BORGE FORTES, Advogado: Dr. Daniel Augusto de Souza Rangel, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 174100-47.2008.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO CIRINEU LEAL DE SOUZA, Advogado: Dr. Leandro Maurício Saugo, Advogado: Dr. Felipe Cidral Sestrem, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: Dr. João Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015 e manter o acórdão turmário, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para prosseguimento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 177600-24.2009.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDNA LUZIA PALADINI MATOS, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Cozer, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 574285-02.2004.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ISABEL BUZZI, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Advogado: Dr. Valdemir Mateus da Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100049-71.2014.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCO BRITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): MAVEC - COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA., Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, VILMAR LUIZ CORDEIRO, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.866,00 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: ED-RR - 1000107-49.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAMP SBC CENTRO DE FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Maira Fernandes Polachini de Souza Lopes, Embargado(a): AUTOMETAL SBC INJEÇÃO, PINTURA E CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Cereja Sanchez, DAYLANNE DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Philippe Amorim Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro de fato, com efeito modificativo e, II) não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 1000113-84.2018.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, GILSON MORENO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiane da Silva Tomaz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000281-43.2017.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Agravado(s): ARIIVALDO HENRIQUE TEIXEIRA FILHO, Advogada: Dra. Angela Dalla Martha Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000435-67.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Agravado(s): ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO VILA VERDE, Advogado: Dr. Marcel Cavalcanti Marquesi, Advogada: Dra. Adriana Torres Mallegni, DR. OETKER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, EMBRASE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, HOSANA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1000438-20.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, WALTER FLAVIO FERREIRA, Advogada: Dra. Andréa Carneiro Alencar, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Helena Aparecida de Abreu, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, com base em violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento em recurso de revista do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 1000478-07.2017.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSO ONLINE S.A., Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): OMEGA TELEMARKETING LTDA - ME, Advogado: Dr. Valdirene de Lima Neto Freitas, VITOR GABRIEL SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Douglas Roberto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1000570-26.2016.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DANYELLE CRISTINE ROQUE MIGUEL, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Embargado(a): CENTRO PRÓ-AUTISTA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS - CPA SOCIAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1000600-26.2019.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): IZILDA PENA BATISTA, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000667-62.2019.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhães Fortes, Recorrido(s): BRUNO PEDROSO FELICIO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Silva Filho, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. **Processo: RRAg - 1000670-95.2019.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): VAGNER DOS SANTOS TOLEDO, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, TECX PARK SERVICES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA & COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI, Advogado: Dr. Erick Petterson Tietz, Decisão: por unanimidade, em: I - após reconhecer a transcendência jurídica da causa relativamente ao tema dos honorários advocatícios, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política da causa relativa à correção monetária e violação do art. 5º, XXXV, da CF; e III - dar provimento parcial ao apelo, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. **Processo: AIRR - 1000785-36.2019.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EUGENIO PYSKLEVITZ JUNIOR, Advogado: Dr. Janilson do Carmo Costa, Agravado(s): ULTRAFARMA SAUDE EIRELI, Advogado: Dr. Adriana Serrano Cavassani, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 1000847-86.2017.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AMAZON TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Adriano Cury Borges, LUIS CARLOS MACHADO, Advogado: Dr. Flávio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RRAg - 1000853-27.2019.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): AMANDA GRASIELLE DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Carolina Santos Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Laurindo Pedro, FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Leandro José Teixeira, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, Município de Mauá, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do recurso de revista da Autora. **Processo: AIRR - 1001279-27.2018.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Dr. Rafael Sodre Ghattas, Agravado(s): EDMILSON MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1001515-54.2016.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDSON ROGÉRIO MARTINS, Advogado: Dr. Fellipe Moreira Matos, Advogado: Dr. Rodrigo Colsato da Silva, Embargado(a): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - SP, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, LÍDER EMERGÊNCIAS LTDA., Advogada: Dra. Gislaíne Rocha de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1002070-18.2016.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Advogada: Dra. Karina Faria Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma